



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Exmo. Senhor

Nossa Referência: FP-156/2016

Presidente da Comissão de Educação e Ciência
Assembleia da República

Data: 20/06/2016

Assunto: Petição Nº 88/XIII/1ª – Informação

O peticionário, de acordo com o presidente da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, que cito, “Pretende que o Decreto-lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, seja alterado, de modo a prever a atribuição de certificação a ações de formação de curta duração”.

Ora, antes de mais, se o peticionário tivesse formulado o seu pedido daquela forma, tê-lo-ia feito mal, pois o Decreto-Lei n.º 22/2014 já prevê a certificação de ações de curta duração. Não, o que ele pretende é a alteração daquele diploma de forma a evitar situações como as que descreve na fase inicial da sua petição: a recusa de certificação de cursos de formação com a duração de 10 horas, promovidos pela Universidade de Huelva e a recusa de certificação a posterior de outras ações, de duração não indicada nos documentos recebidos, mas que, decerto, constará dos respetivos certificados, anexos à petição, mas que não nos foram enviados pela Assembleia da Republica.

Ora, a decisão do CCPFC quanto às ações de 10 horas feitas na Universidade de Huelva não deixa dúvidas de que está conforme à legislação, pois esta só prevê cursos de formação a partir de 12 horas [artigo 7.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro] e ações de curta duração entre o mínimo de 3 horas e o máximo de 6 [artigo 7.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro, e artigo 3.º n.º 1 do Despacho n.º 5741/2015, publicado em 29 de Maio].

Já no que respeita às outras ações (Biblioteca da Universidade do Algarve, Instituto Superior de Engenharia, etc.), sendo a duração dessas outras ações indeterminada, nem sequer

poderemos ter a certeza de que a recusa de certificação foi ou não uma decisão correta da parte do CCPFC.

De qualquer forma, se esquecermos as questões concretas do peticionário e nos ativermos à questão mais geral que ele coloca, ele tem, na nossa opinião, razão, pelo menos numa coisa, da qual decorre, parece-nos, a sua pretensão principal: não faz muito sentido o legislador ter previsto que um curso de formação tenha de ter a duração mínima de 12 horas e, ao mesmo tempo, ter estabelecido que as ações de curta duração podem ser certificadas apenas se tiverem uma duração entre o mínimo de 3 horas e o máximo de 6, deixando, assim, um injustificado e, creio, incompreensível hiato, que impede a certificação de qualquer ação que tenha entre 7 e 11 horas. Assim, parece-nos que seria muito mais lógico e apropriado que o legislador previsse, um número mínimo de horas para as ações de curta duração, como de facto faz, estabelecendo esse mínimo em 3 horas, desde que o máximo fosse inferior a 12 horas. Não seria, assim, criado qualquer hiato, que, de facto, não nos parece fazer qualquer sentido.

Ou seja, e em suma, a FENPROF não tem nada a opor à intervenção naquele sentido, seja da Assembleia da República, na sequência do peticionado ou por iniciativa de um ou mais grupos parlamentares, seja do próprio governo.

O Secretariado Nacional da FENPROF